Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 924/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3066/2018
PROTOCOLO	: 1893391
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: JAIMIR JOSE DA SILVA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À ANÁLISE DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e expedida a recomendação ao atual gestor para que faça cumprir a Resolução n. 05/2014 da ATRICON, quanto à segregação de função, e a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018, quanto à remessa de dados, documentos e informações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Naviraí - MS**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Jaimir José da Silva**, ex-presidente da Câmara, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir a Resolução n. 05/2014 da ATRICON, quanto à segregação de função, e a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018, quanto a remessa de dados, documentos e informações.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Naviraí - MS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jaimir José da Silva, ex-presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54 de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, subitem 2.2.1.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) opinou pela regularidade com ressalvas (ANA - DFCGG/CCM - 6262/2023, fls. 517/520 – peça 65) e a Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade das contas (PAR - 1ª PRC - 9443/2023, fls. 523/528 – peça 68).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelo interessado, passo ao mérito. O quadro a seguir apresentam os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro relator
Intempestividade no envio da Prestação de Contas	Resolução TCE-MS n. 54, de 14/12/2016, Anexo III, subitem 2.2.1, "A"	"Quanto a intempestividade constatada na entrega da Prestação de Contas de Gestão, esclarecemos que ocorreu devido a problemas no sistema quando do encaminhamento dos anexos referentes a prestação de contas de gestão, contudo não houve nenhum prejuízo para o erário, nem para o órgão fiscalizador, que assim ocorrendo estamos pedindo que essa Colenda	Entendo que a intempestividade merece ressalva, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário nem a análise das contas. Recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos de remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS.

		Corte de Contas, considere o encaminhamento sem aplicações de sanções a este ordenador de despesas". (fl. 431)	
Segregação de função do controlador interno	Resolução n. 05/2014 da ATRICON.	"Em anexo estamos encaminhando a Lei Complementar Municipal n. 118 de 25 de maio de 2012, que, através da mesma o Controle Interno da Câmara Municipal foi instituído, esclarecendo que no exercício de 2017 não tínhamos profissional com formação para ocupar o cargo de controlador, motivo esse que houve a necessidade de nomear o Diretor de Recursos Humanos para responder interinamente pelo cargo". (fls. 431/432)	Entendo que a ausência de segregação de função merece ressalva, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário nem a análise das contas. Recomendo ao atual gestor para que faça cumprir a Resolução n. 05/2014 da ATRICON.

Conforme a equipe técnica, a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP's: Balanço Financeiro (fls. 73/74), Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 80/81), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 77/78), Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 79) e Balanço Patrimonial (fls. 75/76), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Câmara Municipal de Naviraí - MS.

DISPOSITIVO

Por fim, as razões apresentadas no presente processo são suficientes para sanar as irregularidades, no entanto, recomendo que o gestor faça cumprir Resolução n. 05/2014 da ATRICON, quanto à segregação de função, e a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018, quanto a remessa de dados, documentos e informações. Com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Naviraí - MS, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jaimir José da Silva, ex-presidente da Câmara, dando-lhe a devida quitação, com

fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir a Resolução n. 05/2014 da ATRICON, quanto à segregação de função, e a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018, quanto a remessa de dados, documentos e informações; e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM